

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003190/2007-16
Recurso nº 145.217 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

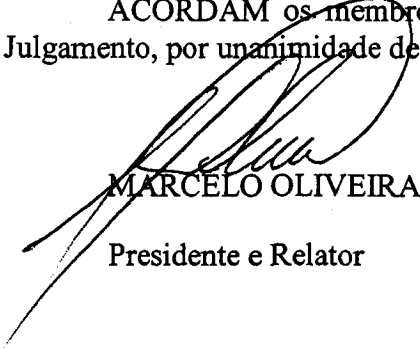
INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, fls. 0156 a 0163, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 042 a 046, a autuação refere-se à recorrente não ter lançado em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme demonstrado.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 28/09/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 0139.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0139 a 0146, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0166 a 0178, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A documentação que serviu de base à autuação não pode ser considerada, pois foi furtada por dois ex-funcionários da recorrente;

Ocorreu cerceamento de defesa, pelo exíguo prazo para impugnação, pois foram lavrados 56 lançamentos enviados “maliciosamente” à recorrente e empresas coligadas na mesma data;

O processo foi enviado à recorrente 37 dias após o encerramento da fiscalização, motivo de nulidade do procedimento;

É nulo o procedimento finalizado após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

A prova da autuação foi obtida por meio ilícito; e

Ante os motivos a recorrente requer, em síntese, o cancelamento da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0198.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, devido ao exíguo tempo para a elaboração de defesa.

Esclarecemos que o prazo para defesa é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação e, conseqüentemente, não há como alegar cerceamento de defesa devido o Fisco ter cumprido o que determina a Legislação.

Quanto a suposto vício, devido o lançamento ocorrer após o prazo de vigência do MPF, esclarecemos que há enunciado do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que dispõe sobre essa situação.

Na redação do Enunciado nº 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento

ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

A recorrente alega, também, que a documentação que serviu de base à autuação não pode ser considerada, pois foi obtida de maneira ilícita, portanto nula a autuação.

Esclarecemos que as provas foram obtidas com autorização judicial, não conferindo razão, portanto, ao argumento da recorrente que os meios de obtenção de provas foram obtidos de forma ilícita.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente foi autuada por descumprir obrigação tributária acessória.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Como demonstrado nas provas anexadas e no RF, por exemplo, a empresa lançou valores referentes a empreitada de mão de obra, fls. 0110, como suprimentos na Conta Caixa (débito) com emissão de cheques a crédito da conta Bancos, fls 0133, e não lançados nas contas de despesa/custo.

Portanto, correta a autuação, pois está demonstrada a infração.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que a autuação e a decisão foram lavradas na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator